

Secretário Municipal (SFAZ e SMG)

Publicado no DOM (Assomasul).

Diário nº _____ Pag: _____

Em: _____

Matéria enviada por VERA LUCIA LARA

Secretaria Municipal de Gestão**LEI MUNICIPAL Nº 2.974/2.026 Autor – PM Origem: PL/GAB Nº 010/26 - “vale-alimentação aos servidores públicos ativos - “Poder Executivo”**

“Dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores públicos ativos do Poder Executivo Municipal de Amambai/MS, revoga a Lei Municipal nº 2.468/2015 e suas alterações, e dá outras providências.”

SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA, Prefeito de Amambai, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que em Sessão Ordinária realizada no dia 23/03/26 a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a concessão de vale-alimentação mensal aos servidores públicos ativos do Poder Executivo Municipal de Amambai, estabelecendo critérios para sua concessão, cálculo, pagamento e atualização.

Art. 2º. Fica instituído o vale-alimentação mensal aos servidores públicos ativos do Poder Executivo Municipal de Amambai, da administração direta e indireta.

§ 1º. O benefício será devido aos servidores públicos municipais ativos, professores convocados, servidores contratados temporariamente e servidores detentores de cargos comissionados.

§ 2º. Não farão jus ao benefício de que trata esta Lei o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários Municipais e servidores substitutos em período inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 3º. O valor mensal do vale-alimentação, para servidores submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observará as seguintes faixas de remuneração bruta mensal:

I – R\$ 300,00 (trezentos reais), para servidores com remuneração bruta mensal de até R\$ 3.000,00 (três mil reais);

II – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para servidores com remuneração bruta mensal superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) e até R\$ 9.000,00 (nove mil reais);

III – R\$ 200,00 (duzentos reais), para servidores com remuneração bruta mensal superior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

§ 1º. Para os servidores com jornada semanal inferior a 40 (quarenta) horas, o valor do vale-alimentação será pago proporcionalmente à carga horária efetivamente exercida.

§ 2º. Para os servidores com jornada semanal inferior a 40 (quarenta) horas, a remuneração bruta mensal será convertida proporcionalmente à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, para fins de enquadramento nas faixas previstas nos incisos deste artigo, mediante divisão da remuneração pela carga horária semanal contratada e posterior multiplicação por 40 (quarenta) horas.

§ 3º. Para os fins desta Lei, considera-se remuneração bruta mensal o somatório das parcelas remuneratórias percebidas pelo servidor no mês de referência, antes dos descontos legais.

§ 4º. O servidor que possuir mais de um vínculo com o Poder Executivo Municipal fará jus ao recebimento do vale-alimentação em relação a cada vínculo, observado o respectivo regime de trabalho e carga horária, limitado o somatório das cargas horárias a 40 (quarenta) horas semanais para fins de concessão do benefício, devendo o enquadramento nas faixas de remuneração previstas nos incisos deste artigo ser apurado com base na soma das remunerações brutas correspondentes a todos os vínculos.

Art. 4º. Os valores do vale-alimentação e as faixas de remuneração estabelecidas nesta Lei serão atualizados, anualmente, por Decreto Municipal, no mesmo índice e na mesma proporção de reajuste da Unidade Fiscal de Amambai – UFA.

Parágrafo único. Para fins de atualização, considera-se que os valores previstos nesta Lei possuem como referência a Unidade Fiscal de Amambai – UFA vigente no exercício de 2026.

Art. 5º. O vale-alimentação será pago mensalmente em pecúnia, mediante crédito ao servidor, em conjunto com a folha de pagamento, destinado ao custeio de despesas com alimentação.

Parágrafo único. O pagamento do benefício independe de contratação de empresa administradora, fornecedora de cartão ou intermediação semelhante.

Art. 6º. O servidor que estiver licenciado ou afastado do cargo, emprego ou função, ainda que mediante apresentação de atestado médico, por período superior a 3 (três) dias, perderá o direito ao recebimento do vale-alimentação no mês seguinte ao da ocorrência, ressalvada a hipótese de rescisão do vínculo, caso em que o desconto será realizado no próprio mês da rescisão.

§ 1º. O servidor que tiver faltas injustificadas ou que não cumprir integralmente sua carga horária perderá o direito à percepção do vale-alimentação no mês seguinte ao de referência das faltas.

§ 2º. O benefício não será estendido aos servidores afastados sem remuneração, aos inativos, aos pensionistas e nem aos cedidos a outros órgãos com ou sem ônus para o Município de origem.

Art. 7º. O vale-alimentação possui natureza indenizatória, não se incorporando, para quaisquer efeitos, à remuneração, vencimento, proventos ou pensão do servidor.

§ 1º. O benefício não será caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

§ 2º. O vale-alimentação não constitui base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária, imposto de renda

ou quaisquer outras exações incidentes sobre verbas remuneratórias.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º. Ficam integralmente revogadas as Leis Municipais nº 2.468/2015, 2.547/2017 e 2.723/2021.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir da folha de pagamento da competência março de 2026.

Gabinete do Prefeito, em 25 de março de 2026

SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA

Prefeito Municipal

DORIVAL SOARES DA SILVA,

Secretário Municipal (SFAZ e SMG)

Publicado no DOM (Assomasul).

Diário nº _____ Pag: _____

Em: _____

Matéria enviada por VERA LUCIA LARA

Secretaria Municipal de Gestão

LEI MUNICIPAL Nº 2.975/2.026 Autor – PM Origem: PL/GAB Nº 011/26 “Prestar apoio material, em caráter excepcional, à Secretaria Especial de Saúde - SESAI”

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a prestar apoio material, em caráter excepcional, à Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, e dá outras providências.”

SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA, Prefeito de Amambai, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que em Sessão Ordinária realizada no dia 23/03/26 a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a prestar apoio material à Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, com a finalidade de assegurar a continuidade dos serviços públicos de saúde indígena no âmbito do Município de Amambai.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, em caráter emergencial, a custear o fornecimento de pneus, peças, insumos e a execução de serviços de manutenção mecânica corretiva em veículos utilizados pela Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI no âmbito do Município de Amambai, desde que tais medidas se mostrem indispensáveis à continuidade dos serviços públicos de saúde prestados à população indígena.

Art. 3º. Fica igualmente autorizado o Poder Executivo Municipal, em caráter excepcional, a realizar pequenos serviços e reparos de manutenção predial em imóveis utilizados pela Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI no Município, desde que necessários à adequada prestação dos serviços de saúde indígena.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se pequenos serviços e reparos aqueles de natureza simples, de baixa complexidade e de caráter estritamente conservativo, vedada a realização de obras estruturais, ampliações ou intervenções de grande porte.

Art. 4º. A execução das medidas previstas nesta Lei ficará condicionada:

I – à solicitação formal da Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, devidamente justificada;

II – à demonstração da necessidade da intervenção para assegurar a continuidade ou regularidade dos serviços de saúde indígena no Município;

III – à análise de conveniência e oportunidade pela Administração Municipal.

Art. 5º. As ações autorizadas por esta Lei possuem caráter estritamente excepcional e complementar, não implicando assunção, pelo Município, das competências institucionais da União ou da Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI.

Art. 6º. Fica vedada a realização de despesas que não guardem relação direta com a manutenção da continuidade dos serviços de saúde indígena, bem como aquelas que importem em investimentos permanentes ou de elevado custo.

Art. 7º. A autorização prevista no art. 2º desta Lei é válida somente até a regularização da situação contratual relativa à logística de transporte da Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 25 de março de 2026

SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA

Prefeito Municipal

DORIVAL SOARES DA SILVA,

Secretário Municipal (SFAZ e SMG)

Publicado no DOM (Assomasul).

Diário nº _____ Pag: _____

Em: _____

Matéria enviada por VERA LUCIA LARA